DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 164/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/306/2023
PROTOCOLO	: 2223468
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA 23/01/2023. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 03/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar.

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise desta Corte, que após verificação criteriosa se manifestou pelo prosseguimento do certame, porém, com algumas recomendações ao gestor, nos termos da ANA – DFE – 204/2023:

> *a) Observe com maior cuidado a formação dos preços de referência, em especial o Pregoeiro, em face da prerrogativa contida no art. 4º, XI da Lei 10.520/2002, dada a relevante amplitude de valores em alguns itens;*
>
> *b) Informe todos os possíveis locais de entrega, haja vista que os custos de transporte têm impacto na formulação das propostas;*
>
> *c) Estabeleça multa moratória em caso de atraso na entrega dos produtos, como forma de inibir a conduta, bem como ressarcir possíveis danos;*
>
> *d) Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, dentre outras, as seguintes informações:*
>
> *- Unidades escolares, número de alunos a serem*

atendidos e número estimado de refeições a serem ofertadas;

- Razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, constato acostado nos autos, os documentos elencados no, Anexo IV, item 6, subitem 6.1, alínea C, do manual de peças obrigatórias, sendo encaminhados tempestivamente, conforme prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando sua regularidade quanto à este quesito.

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para o dia 23/01/2023, a qual ocorrerá na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Em relação a necessidade da contratação, visa garantir a merenda escolar para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação/Unidades Escolares, durante o ano letivo de 2023.

Nos termos da análise técnica, apesar de não ser observado irregularidades na documentação enviada, faz-se necessário recomendar aos responsáveis com algumas orientações, visando melhorias no processo de contratação, bem como melhor adequação às normas regulamentadoras da modalidade **Pregão** e, afins.

Assim sendo, considerando que nesta oportunidade, não foi identificado nenhuma inconsistência capaz de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízos às parte, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO***

pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152[1] e art. 11[2], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com ressalva aos responsáveis, para que se atentem às recomendações trazidas na Análise da Divisão de Fiscalização de Educação nº 204/2023.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;